

Processo Administrativo: 49532/2024 **Ref. Pregão eletrônico n**º 07/2024/SEME

Objeto: Futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva (Mecânica em Geral, funilaria, elétrica, eletrônica, etc), incluindo aquisição de peças, pneus e produtos para reposição, acessórios, lavagem e lubrificantes dos veículos (leves, médios e pesados) pertencentes a frota da Secretaria Municipal de Educação.

Trata-se de **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **REVIZZA COMÉRCIO SERVIÇOS E DISTRIBUIDORA EM GERAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n° 39.454.559/0001-27 referente ao Pregão Eletrônico n°07/2024/SEME.

O pedido de esclarecimento foi apresentado no dia 03 de julho de 2024 no sistema Licitanet, estando em perfeita consonância com o que prevê no item 6.1 e 6.2 do instrumento convocatório:

- 6.1. **Até 03 (três) dias úteis** antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital;
- 6.2. A impugnação deverá ser realizada por forma eletrônica através do **site www.licitanet.com.br/**, em campo específico;

Em síntese a impugnante argumenta acerca da exigência de apresentação do Balanço Patrimonial para empresas de pequeno porte e microempresas confrontando a Lei Federal nº 14.133/2021 e a Lei Municipal nº 3.022/2019. Além disse aduz sobre a ausência de previsão de exigência da apresentação da Certidão de Cartório Distribuidor em conjunto com a Certidão de Falência e Concordata no presente Edital.

É o sucinto relatório

DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

A) Da exigência do Balanço Patrimonial para MEs/EPPs

Acerca da exigência de Balanço Patrimonial para as empresas participantes das Licitações Públicas, notadamente, as microempresas e empresas de pequeno porte, que

Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

optaram pelo Simples Nacional, inicialmente é necessário analisar a legislação inerente ao tema no âmbito das Licitações Públicas:

A Constituição Federal de 1988, já trata de forma diferenciada as microempresas e empresas de pequeno porte, vejamos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/95).

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado (grifo nosso), visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Em 1.996 com a promulgação da Lei 9.317 de 05/12/96, as microempresas e empresas de pequeno porte foram dispensadas da escrituração comercial, consequentemente, também o Balanço Patrimonial, senão vejamos;

- Art. 7º A microempresa e a empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES apresentarão, anualmente, declaração simplificada que será entregue até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições de que tratam os arts. 3º e 4º.
- § 1º A microempresa e a empresa de pequeno porte ficam dispensadas de escrituração comercial desde que mantenham, em boa ordem e guarda e enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes:
- a) Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária;
- b) Livro de Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término de cada ano-calendário; c) todos os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração dos livros referidos nas alíneas anteriores."

No entanto, foi com o advento do Estatuto da Micro e Pequena Empresa – Lei complementar nº 123 de 14/12/06, que a lei 9.317/96 foi revogada e a dispensa da escrituração comercial foi dispensada.

1503 + 8 × 1518

Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Assim restaram as obrigações fiscais acessórias:

Seção VII

Das Obrigações Fiscais Acessórias

Art. 25. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional apresentarão, anualmente, à Secretaria da Receita Federal declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais, que deverão ser disponibilizadas aos órgãos de fiscalização tributária e previdenciária, observados prazo e modelo aprovados pelo Comitê Gestor.

§ 1º A declaração de que trata o caput deste artigo constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nela prestadas. (Renumerado pela Lei Complementar nº 128, de 2008) (produção de efeitos: 1º de janeiro de 2009)

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

I (...)

II – manter em boa ordem e guarda os documentos que fundamentaram a apuração dos impostos e contribuições devidos e o cumprimento das obrigações acessórias a que se refere o art. 25 desta Lei Complementar enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes.

§ 1° (...)

§ 2º As demais microempresas e as empresas de pequeno porte, além do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão, ainda, manter o livro-caixa em que será escriturada sua movimentação financeira e bancária.

Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

O balanço patrimonial é uma espécie de radiografia dos negócios e, por isso, tornase a principal forma de demonstrar a situação financeira de uma empresa, sendo assim possível verificar a saúde de seus cofres.

Tal instituto nada mais é do que um relatório criado com o intuito de representar o resultado de todos os movimentos financeiros dentro de um período de 12 meses.

A <u>ME ou EPP</u> deverá apresentá-lo se o <u>edital</u> assim exigir esse documento; do contrário, será a empresa inabilitada.

Em que pese o tratamento do assunto na Lei 8.666/93, foi aguardada uma mudança na Nova Lei de Licitações que colocasse mais objetividade de como o balanço deveria ser



apresentado, contribuindo para que houvesse maior transparência na forma de apresentar esse polêmico documento.

A Lei do Município de Cabo Frio que regulamenta o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2016 e revoga a Lei nº 2.255, de 28 de dezembro de 2009, na Seção III que estabelece regras específicas para a Habilitação, indica a desnecessidade de exigência de apresentação de balanço patrimonial do último exercício social para habilitação de microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações municipais.

A lei municipal foi promulgada no ano de 2019 e tem um caráter restritivo quando trata do tema balanço patrimonial de empresas, enquanto a Lei 14.133, que nasceu em 2021, teve como primordial objetivo fazer cumprir os preceitos constitucionais de isonomia, quando contratam com a administração pública.

Ocorre que a Nova Lei de Licitações retirou o termo "na forma da lei" e incrementou a redação do texto legal exigindo não somente o balanço do último exercício social, mas sim dos dois últimos exercícios sociais, assim como não trouxe objetividade na apresentação desse documento ao pedir a "demonstração do resultado" e "demais demonstrações contábeis":

Art. 69.

A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I — balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais:

Desta forma, não se trata de apenas um balanço, mas sim de dois balanços.

Vale destacar que há dois tipos de balanço patrimonial: o físico e o digital.

No balanço físico, devem conter os seguintes elementos:

• Balanço patrimonial do último exercício social - Reflete o ano- calendário anterior.



- Demonstração de Resultado do Exercício;
- Assinado pelo contador e representante legal da empresa;
- Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário:
- Registrado na Junta Comercial, no Cartório De Registros De Pessoa Jurídica ou OAB;

Já no balanço digital, devem conter os seguintes elementos:

- Balanço patrimonial do último exercício social; Reflete o ano- calendário anterior.
- Demonstração de Resultado do Exercício;
- Assinado digitalmente pelo contador e representante legal da empresa;
- Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário;
- Recibo emitido pelo sistema público.

Na lei municipal n° 3.022/2019, no artigo 61, parágrafo 5°, não foi prevista esta exigência, apesar de na Lei 14.133 de 1° de abril de 2021, norma mais recente, portanto, estar presente a necessidade de apresentação de balanço.

Sabemos que na Teoria do Direito, na disciplina de hermenêutica, uma norma constitucional mais antiga prevalece sobre uma norma legal mais recente, ainda mais uma sendo Federal e a outra Municipal.

Se existir um conflito entre o critério hierárquico e o da especialidade, o primeiro deve prevalecer; já na hipótese de conflitos entre o critério cronológico e o da especialidade, prevalece o último.

Assim sendo, devido ao conflito de normas apresentado, e em atenção ao Parecer Jurídico, no sentido de que o critério hierárquico e o cronológico devem nortear o caso em estudo, ou seja, <u>é obrigatória a apresentação do Balanço Patrimonial em licitações públicas por todas as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, prevalecendo a norma inscrita na Lei 14.133/2021.</u>

B) Certidão de Cartório Único

No tocante aos argumentos trazidos pela impugnante acerca da ausência de exigência da apresentação da Certidão do Distribuidor da sede do licitante conjuntamente com



a certidão negativa de falência, cumpre informar que o subitem 1.4.1. do edital traz essa previsão conforme disposição do art.69, II, da Lei.14.133/2021, solicitando a **Certidão** negativa de falência ou Concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante. (Grifo nosso)

Cabo Frio, RJ, 08 de julho de 2024.

Roger Damascena Santana

Agente de Contratação Portaria SEME nº022, de 21 de março de 2024